TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 4001814-76.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

CARLOS SAAE

Embargado: Valdori Sebold

CONCLUSÃO

Em 20 de janeiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS-SAAE**, nos autos da Ação de Conhecimento Condenatória (fase executória) que lhe move **VALDORI SEBOLD**, alegando falha nos cálculos do embargado, que teriam gerado excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ela apresentado, no valor de R\$ 1.807,50 (um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos).

Os embargos foram recebidos às fls. 18.

O embargado manifestou-se, concordando com a alegação de excesso de execução (fls. 21/22).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pela embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da concordância do embargado a respeito, sendo, portanto, caso de acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.807,50 (um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos)

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA